



**Ccent. 60/2016
Stemlab / Ativos Cytothera**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

20/01/2017

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. 60/2016 – Stemlab / Ativos Cytothera****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 13 de dezembro de 2017, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, por parte da Stemlab, S.A. (“Stemlab” ou “Adquirente”), de certos ativos da Cytothera – Companhia Portuguesa de Investigação e Serviços em Biotecnologia Clínica, S.A. (“Ativos Adquiridos” ou “Ativos Cytothera”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES**2.1. Empresa Adquirente**

3. A Stemlab é uma empresa detentora e gestora de um banco de tecido e células estaminais, fornecendo serviços de processamento, armazenamento e criopreservação de células estaminais, utilizando para tal a marca registada Crioestaminal.
4. Os volumes de negócios realizados pela Stemlab, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, realizados em Portugal, no Espaço Económico Europeu (“EEE”) e a nível mundial, referentes aos anos de 2013 a 2015, foram os constantes da seguinte tabela:

Tabela 1 – Volume de negócios da Stemlab, para os anos de 2013 a 2015

<i>Milhões Euros</i>	2013	2014	2015
Portugal	[<100]	[<100]	[<100]
EEE	[>100]	[>100]	[>100]
Mundial	[>100]	[>100]	[>100]

Fonte: Notificante.**2.2. Empresa Adquirida**

5. Os Ativos Cytothera são equipamentos utilizados no processamento, armazenamento, controlo de qualidade e rastreabilidade das amostras, a marca, o nome de domínio e as posições contratuais nos contratos entre a Cytothera e os clientes para os serviços de criopreservação do sangue e tecido do cordão umbilical.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial 2

6. Os volumes de negócios realizados pelos Ativos Cytothera, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, realizados em Portugal, no EEE e a nível mundial, referentes aos anos de 2013 a 2015, foram os constantes da seguinte tabela:

Tabela 2 – Volume de negócios dos Ativos Cytothera, para os anos de 2013 a 2015

<i>Milhões Euros</i>	2013	2014	2015
Portugal	[<5]	[<5]	[<5]
EEE	[<5]	[<5]	[<5]
Mundial	[<5]	[<5]	[<5]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

7. Conforme referido *supra*, a presente operação de concentração consiste na aquisição, pela Stemlab, do controlo exclusivo de certos ativos da Cytothera.
8. A operação de concentração consiste assim na transferência, já devidamente autorizada pela Direção Geral da Saúde (“DGS”), nos termos do n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 12/2009, de 26 de março, das amostras das células estaminais para outro banco de tecidos e de células de sangue do cordão umbilical. Com esta transferência, serão adquiridos os seguintes ativos: equipamento utilizado no processamento, armazenamento, controlo de qualidade e rastreabilidade das amostras, marca, nome de domínio e posições contratuais nos contratos entre a Cytothera e os clientes para os serviços de criopreservação do sangue do cordão umbilical.
9. A presente operação tem natureza horizontal.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

10. Quer a Stemlab quer os Ativos Cytothera estão presentes no setor da recolha e criopreservação de células estaminais do sangue do cordão umbilical.
11. A criopreservação é uma técnica através da qual é possível armazenar e conservar a temperaturas muito baixas, durante vários anos, as células estaminais existentes no sangue do cordão umbilical. O objetivo desta conservação é a sua utilização para a regeneração de outro tipo de células em caso de necessidade médica. De acordo com informação prestada pela Notificante, a efetiva utilização das células do cordão umbilical para o tratamento de doenças ainda se encontra numa fase de estudo, existindo, no entanto, cerca de 80 doenças que são já atualmente tratadas com células estaminais do sangue do cordão umbilical.
12. Tendo em conta as atividades descritas e a prática decisória da AdC¹, a Notificante considera que o mercado do produto relevante corresponde ao mercado da prestação

¹ Cfr. Processo Ccent. 27/2009 – REF IV Associates (Riverside)/CRIOESTAMINAL.

de serviços de recolha e criopreservação de células estaminais do sangue do cordão umbilical.

13. Atendendo ao *supra* exposto, a AdC aceita, para efeitos da presente operação de concentração, a delimitação proposta pela Notificante, considerando, como mercado do produto relevante, o *mercado da prestação de serviços de recolha e criopreservação de células estaminais do sangue do cordão umbilical*.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

14. De acordo com a Notificante, o mercado da prestação de serviços de recolha e criopreservação de células estaminais do sangue do cordão umbilical pode ser maior do que o nacional, sendo importante ter em consideração o EEE.
15. Contudo, uma vez que os efeitos jusconcorrenciais da presente operação não seriam distintos qualquer que fosse o âmbito geográfico do mercado definido, a Notificante entende que a exata delimitação do mercado geográfico pode ser deixada em aberto, apresentando, para este efeito, informação relativa ao território nacional.
16. A AdC, atendendo à sua prática decisória anterior, e uma vez que os efeitos jusconcorrenciais não seriam distintos qualquer que fosse o âmbito geográfico do mercado definido, entende, em consonância com a Notificante, que a exata delimitação do mercado geográfico pode ser deixada em aberto.

4.3. Conclusão

17. Em face do exposto, a AdC considera, para efeitos do presente procedimento, que o mercado relevante corresponde ao *mercado da prestação de serviços de recolha e preservação de células estaminais do sangue do cordão umbilical*, cuja delimitação geográfica é deixada em aberto.

5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

18. De acordo com as estimativas apresentadas pela Notificante, no *mercado da prestação de serviços de recolha e preservação de células estaminais do sangue do cordão umbilical*, por referência ao território nacional, a Crioestaminal, a Bebécord (controlada pela primeira) e os Ativos a Adquirir detinham, em 2015, uma quota de mercado de [20-30]%, [10-20]% e [5-10]%, respetivamente. Os outros dois principais operadores neste mercado são a Bebévada, com uma quota de mercado de [20-30]%, e a Cryosave, com uma quota de mercado de [10-20]%.
19. Assim, a nível do território nacional, as Partes apresentam uma quota de mercado agregada de [50-60]% em 2015.
20. Todavia, segundo a informação carreada ao processo, identificam-se um conjunto de elementos que indiciam que o mercado apresenta um elevado grau de contestabilidade, traduzido na significativa volatilidade das quotas de todos participantes no mercado, incluindo as Partes na concentração. Acresce que atuam, neste mercado, um conjunto de outros fornecedores alternativos às Partes, alguns com dimensão relevante e outros

que são concorrentes recentes mas que, ainda assim, já apresentam uma quota de mercado relevante.

21. De facto, se compararmos o cenário atual com aquele que era identificado pela AdC na decisão relativa ao processo Ccent. 27/2009 – REF IV Associates (Riverside) / CRIOESTAMINAL, a Crioestaminal perdeu quota de mercado equivalente a - [5 a 10] pontos percentuais, enquanto, por exemplo, a Bebévida ganhou [10 a 20] pontos percentuais de quota de mercado. Em contraste, se tivermos por referência o ano 2013, a mesma Bebévida perdeu [5 a 10] pontos percentuais de quota de mercado, tendo a marca Crioestaminal perdido, nesse período, [0 a 5] pontos percentuais de quota.
22. Neste contexto, importa ainda referir que a Cryosave, que iniciou a sua atividade comercial em 2014, no final do segundo ano de atividade (2015) já detinha uma quota de mercado de [10-20]%.
23. Os factos *supra* mencionados evidenciam que o funcionamento do mercado não tem sido caracterizado pela existência de barreiras à expansão, quer dos operadores instalados quer de operadores que recentemente entraram no mercado, como é o caso da Cryosave.
24. Neste contexto (de significativa volatilidade de quotas de mercado), uma quota elevada, como a da Notificante, não significa necessariamente a existência de poder de mercado significativo.
25. A este respeito refira-se que a evolução dos preços médios de mercado, entre 2011 e 2015, não contrariam a conclusão que se acabou de retirar. De facto, de acordo com os elementos fornecidos pela Notificante, o preço médio unitário cobrado aos clientes decresceu cerca de **[CONFIDENCIAL – Segredo de Negócio]**% naquele período, em virtude da concorrência que é desenvolvida pelos diversos *players* de mercado.
26. Acresce que este mercado aparenta estar muito longe de se apresentar como um mercado saturado, onde não existe espaço para o aparecimento e crescimento de atuais ou potenciais concorrentes. Para tal conclusão contribui o facto de a taxa de penetração destes serviços não ultrapassar atualmente os [5-10]%. Isto significa que em apenas **[CONFIDENCIAL – Estimativas da Notificante]** nascimentos são preservadas células estaminais do sangue do cordão umbilical, facto que permite significativa margem para o crescimento da dimensão do mercado, dos atuais e futuros concorrentes. De referir que, de acordo com a Notificante, em 2009 a referida taxa de penetração chegou a atingir os [10-20]%, ou seja, a dimensão do mercado (em volume) naquele ano foi [50-60]% superior à atual dimensão do mercado.
27. Em face de todo o exposto, conclui-se que a operação de concentração não é suscetível de resultar em preocupações jusconcorrenciais no *mercado da prestação de serviços de recolha e preservação de células estaminais do sangue do cordão umbilical* em território nacional.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

28. Nos termos da cláusula **[CONFIDENCIAL – Identificação de Cláusula Contratual]** do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, prevê-se uma cláusula de não concorrência.

29. Nos termos da referida obrigação de não concorrência, as partes acordaram que a Cytothera [**CONFIDENCIAL – Teor da Cláusula Contratual**]. Esta Cláusula tem a duração de [**CONFIDENCIAL – Prazo > 3 anos**] anos.
30. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
31. Atendendo ao seu âmbito material e pessoal, a AdC considera a referida cláusula diretamente relacionada e necessária à realização da operação em território nacional pelo período máximo de três anos após a implementação da operação.

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

32. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

33. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 20 de janeiro de 2017

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	2
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	3
4.1. Mercado do Produto Relevante	3
4.2. Mercado Geográfico Relevante	4
4.3. Conclusão	4
5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	4
6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	5
7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	6
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios da Stemlab, para os anos de 2013 a 2015	2
Tabela 2 – Volume de negócios dos Ativos Cytothera, para os anos de 2013 a 2015	3